



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 604/99

EMENTA:

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

18/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 876, DE 1999 E SEU APENSADO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 604/99



Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 876, DE 1999 E SEU APENSADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, bem como redefinir os valores das bases de cálculo e os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal dessas empresas.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tenha auferido no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);” (NR)

“II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, até R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 3% (três por cento);” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“c) revogada;”

“II –;”

“a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);” (NR)

05
ABR



“b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);” (NR)

“c) de R\$ 570.000,01 (quinhentos e setenta mil reais e um centavo) a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);” (NR)

“d) de R\$ 780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);” (NR)

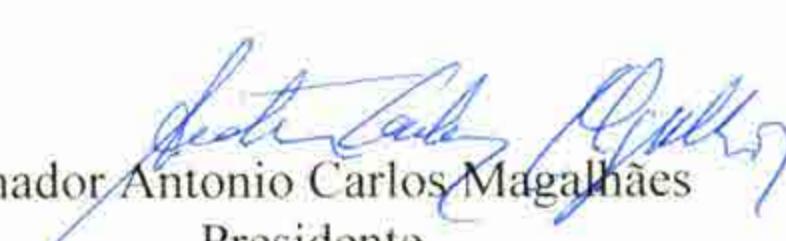
“e) R\$ 990.000,01 (novecentos e noventa mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 7% (sete por cento).” (NR)

.....

Art. 4º Revogam-se as alíneas *f a i* do inciso II do art. 5º, e as alíneas *f a i* do inciso II do art. 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de ABRIL de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11-12-1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Seção II Do Recolhimento e Dos Percentuais



Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento);
- f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

** Alínea "f" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

** Alínea "g" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

** Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

** Alínea "i" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.



§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.



CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Seção III Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativo à CSLL;

4 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

5 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;



3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1) - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,56% (dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;



3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

* Aílnea "f" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

* Aílnea "g" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPG;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

* Aílnea "h" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

* Aílnea "i" acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.



§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

.....



LEI N° 9.732 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, DA LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

....."(NR)

"Art. 55.

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benficiante a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benficiante a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.



§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfice, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." (NR)

"Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.



§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

....."(NR)

Art 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

....."(NR)

"Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º

II -

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;



i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual." (NR)

"Art. 15.

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13." (NR)

"Art. 23.

II -

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;



4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º;

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º;

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º;

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;



5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

....."(NR)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SF PLS 604/1999 de 04/11/1999

02
APB

Identificação SF PLS 604 /1999

Autor SENADOR - Alvaro Dias (PSDB - PR)



Ementa Dispõe sobre a alíquota aplicável à receita bruta mensal da Microempresa inscrita no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Observações (ALÍQUOTA APLICÁVEL À RECEITA BRUTA MENSAL DA MICROEMPRESA INSCRITA NO SIMPLES).

Indexação ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, TRIBUTAÇÃO, MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA, (SIMPLES), ALÍQUOTA, APLICAÇÃO, RECEITA BRUTA MENSAL.

Despacho Inicial SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE (Decisão Terminativa)

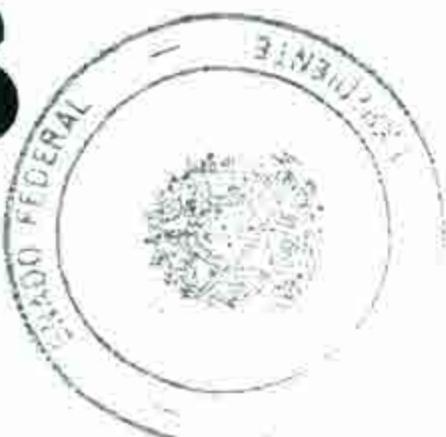
Última Ação Data: 15/02/2000 Local: (SF) CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Status: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Texto: Devolvido pelo Senador Roberto Saturnino minuta de parecer favorável nos termos do substitutivo que apresenta.
Encaminhado em 15/02/2000

Tramitação PLS 00604/1999

- 04/11/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 07 (sete) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.
- 04/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Leitura. À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos. Ao PLEG com destino à CAE.

- 24/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Ao Senador Roberto Saturnino para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
- 15/02/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo Senador Roberto Saturnino minuta de parecer favorável nos termos do substitutivo que apresenta.
- 29/02/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA N º 01 - CAE (SUBSTITUTIVO). ABSTÉM-SE DE VOTAR OS SENADORES MOZARILDO CAVALCANTI E JEFFERSON PERES. A MATÉRIA SERÁ SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO, EM VIRTUDE DE HAVER RECEBIDO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.
- 14/03/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Não foram apresentadas Emendas no decorrer da discussão suplementar, o Substitutivo é dado como definitivamente



03
TBR

aprovado. À SSCLSF.

- 15/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexei legislação citada no Parecer conforme fls. nºs 21 a 23. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 20/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 211/2000-CAE, Relator Senador Roberto Saturnino, concluindo favoravelmente na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). É lido o Ofício nº 35/2000, do Presidente da CAE, comunicando aprovação do Substitutivo, em reunião realizada em 14.3.2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.

- 21/03/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Prazo para interposição de recurso: 22 a 28.03.2000.
- 28/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 29/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 29/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
recebido neste orgão às 18:36 hs.
- 29/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF.
- 30/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 27 e 28). À SSEXP.
- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 30/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos (juntada de fls. 29 e 30). À SSEXP.
- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:20hs.


 Voltar

05/04/2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF N° 572

ESTADO DO PARANÁ

— 5 — 15 — 04 — 2000



Ofício nº 572 (SF)

Brasília, em 05 de 04 de 2000.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 604, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 06/04/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pls99604



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, DE 1999

Dispõe sobre a alíquota aplicável à receita bruta mensal da Microempresa Inscrita no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a Lei nº 9.317, de 5-12-1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, até R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 3% (três por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulação dentro do ano-calendário:

a) até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavos) a R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$570.000,01 (quinhentos e setenta mil reais e um centavos) a R\$780.000,00

(setecentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavos) a R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$990.000,01 (novecentos e noventa mil reais e um centavos) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 7% (sete por cento)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A experiência tem mostrado que o atual limite de cento e vinte mil reais para microempresas, no sistema Simples, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, vem limitando seu crescimento. A obrigatoriedade de reenquadramento em nova faixa de tributação acaba por funcionar como poderoso fator desestimulante ao crescimento da empresa, induzindo ao nanismo, ou, muitas vezes, à sonegação.

Além disso, os valores de faturamento fixados em 1996, como balizadores da taxação pelo Simples, se tornaram defasados, não apenas em razão da inflação (ainda que pequena) ocorrida desde então, mas também por força da mudança da política cambial verificada no início de 1999.

21
24

Tanto isso é verdade que, pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, foram estabelecidos novos parâmetros de faturamento anual para caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte. Para a microempresa, ficou estabelecida a faixa de faturamento de zero a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e, para a empresa de pequeno porte, desse valor até R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O projeto que ora se coloca à consideração nada mais faz que atualizar, na mesma medida, a faixa de valor atinge à microempresa, para efeito do Simples, unificando a alíquota em 3%, com o que se busca evitar a indução ao nanismo ou à sonegação.

Pelas mesmas razões, torna-se necessário estender, até o nível de faturamento anual de R\$1.200.000,00, a estrutura de alíquotas aplicáveis às empresas de pequeno porte, avançando a primeira faixa, até como decorrência da ampliação da faixa relativa à microempresa, para o patamar de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

A consequência esperada, a curto prazo é a expansão das microempresas hoje confinadas nas faixas de sessenta, noventa ou cento e vinte mil reais, que passariam rapidamente a buscar e registrar faturamento até duzentos e quarenta e quatro mil reais. Igualmente, a expansão das empresas de pequeno porte, até o novo nível estabelecido, deslocando-se, agora, por faixas ampliadas para o intervalo de duzentos e dez mil reais. Com isso, certamente haverá crescimento da arrecadação e do emprego, pela simples dinamização dos negócios.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1999. –
Senador **Álvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES

SEÇÃO II Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

09
VOL. 22

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no Simples veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4.

Brasília, 5 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan.**

LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Brasília, 5 de outubro de 1999, 188º da Independência e 111º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan – Francisco Dornelles – Alcides Lopes Tápias.**

(À Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal 5.11.99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 211, DE 2000

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 604, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias que dispõe sobre a alíquota aplicável à receita bruta mensal da Microempresa inscrita no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da que trata a Lei nº 9.317, de 5-12-1996.

Relator: Senador Roberto Saturnino

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para apreciá-lo em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 604, de 1999, ementado à epígrafe, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, o qual se compõe de dois artigos:

a) o primeiro visa alterar a redação dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências); e

b) o segundo prevê que a futura lei entra em vigor na data da publicação.

O art. 1º do Projeto, ao alterar a redação dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, modifica os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal auferida pela microempresa e empresa de pequeno porte,

inscritas no Simples, para determinação do valor devido a título de pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições a que se refere o § 1º do art. 3º da referida Lei nº 9.317, de 1996.

Esses percentuais, ou alíquotas, resultam fixados assim: para a microempresa, 3%, e para a empresa de pequeno porte, de 5,4% a 7%, variando em cinco faixas escalonadas.

Na justificação, o eminente Autor inicia por afirmar que o atual limite de R\$ 120.000,00 para microempresa, no sistema Simples, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, vem cerceando seu crescimento. E que a obrigatoriedade de reenquadramento em nova faixa de tributação desestimula o crescimento da empresa e induz ao nanismo ou, mesmo, à sonegação. Depois argumenta, *in verbis*:

Além disso, os valores de faturamento fixados em 1996, como balizadores da taxação pelo Simples, se tornaram defasados (...).

Tanto é verdade que, pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, foram estabelecidos novos parâmetros de faturamento anual para caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte. Para a microempresa, ficou estabelecida a faixa de faturamento de zero a R\$ 244.000,00 (...) e, para a empresa de pequeno porte, desse valor até R\$ 1.200.000,00 (...).

O projeto que ora se coloca à consideração nada mais faz que atualizar, na mesma medida, a faixa de valor atinente à microempresa, para efeito do Simples, unificando a

24

aliquota em 3%, com o que se busca evitar a indução ao nanismo e à sonegação.

Pelas mesmas razões, torna-se necessário estender, até o nível de faturamento anual de R\$ 1.200.000,00, a estrutura de alíquotas aplicáveis às empresas de pequeno porte, avançando a primeira faixa, até como decorrência da aplicação da faixa relativa à microempresa, para o patamar de R\$ 360.000,00 (...).

A consequência esperada, a curto prazo, é a expansão das microempresas hoje confinadas nas faixas de sessenta, noventa ou cento e vinte mil reais, que passariam rapidamente a buscar e registrar faturamento até duzentos e quarenta e quatro mil reais. Igualmente, a expansão das empresas de pequeno porte, até o novo nível estabelecido, deslocando-se, agora, por faixas ampliadas para o intervalo de duzentos e dez mil reais. Com isso, certamente haverá crescimento da arrecadação e do emprego, pela simples dinamização dos negócios.

(Sublinhou-se.)

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – Análise

Consoante o art. 99 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre proposições pertinentes a I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente; IV – tributos... finanças públicas...; VII – outros assuntos correlatos.

O projeto coaduna-se com os parâmetros exigidos quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, mas quanto à técnica legislativa deve ser aperfeiçoado, como adiante sugerido.

No que tange ao mérito, à vista dos argumentos bem lançados na justificação, o Projeto afigura-se oportuno, devendo concluir-se por sua aprovação, desde que, consoante sugerido adiante, na forma de substitutivo global, dada, inclusive, a citada necessidade de aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa.

O âmago da proposição está em seu art. 1º, que, embora modifique os incisos I e II do art. 5º da citada Lei n° 9.317, de 1996 – dispositivo esse que constitui a Sessão II – Do Recolhimento e dos Percentuais, do Capítulo III – Do (...) Simples –, mantém-lhe inalterados o núcleo inicial do **caput** e os parágrafos.

Adiante, após transcrever-se o referido núcleo do **caput** do art. 5º da citada Lei do Simples, faz-se compa-

ração entre a legislação vigente e a legislação proposta, para visualizar melhor o alcance do projeto sob exame:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

Legislação vigente

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, até R\$244.000,00: 3%
a) até R\$60.000,00: 3%
b) de R\$60.000,01 a R\$90.000,00: 4%;
de R\$90.000,01 a R\$120.000,00: 5%

II – para empresas de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, até R\$360.000,00: 5,4%;
a) até R\$240.000,00: 5,4%;
b) de R\$240.000,01 a R\$360.000,00: 5,8%;
c) de R\$360.000,01 a R\$480.000,00: 6,2%;
d) de R\$480.000,01 a R\$600.000,00: 6,6%;
e) de R\$600.000,01 a R\$720.000,00: 7%;
f) de R\$720.000,01 a R\$840.000,00: 7,4%;
g) de R\$840.000,01 a R\$960.000,00: 7,8%;
h) de R\$960.000,01 a R\$1.080.000,00: 8,2%;
i) de R\$1.080.000,01 a R\$1.200.000,00: 8,6%

(ef. redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.317, de 11-12-98)

9.732, de 11-12-98)

f) de R\$720.000,01 a R\$840.000,00: 7,4%;

g) de R\$840.000,01 a R\$960.000,00: 7,8%;

h) de R\$960.000,01 a R\$1.080.000,00: 8,2%;

i) de R\$1.080.000,01 a R\$1.200.000,00: 8,6%

Preliminarmente, vale observar que a redação dada pelo art. 1º do Projeto aos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, tem por objetivo dispor sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal auferida pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, para determinação do valor devido a título de pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições a que se refere o § 1º do art. 3º da referida lei nº 9.317, de 1996.

Logo, a emenda do projeto necessita aperfeiçoamento, pois não explicita por inteiro o objeto da lei, ainda que de modo conciso (ef. art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998); como está, omite referência à empresa de pequeno porte, cuidando apenas da microempresa.

Por outro lado, o eminente Autor parte do discutível pressuposto de que se considera microempresa a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (e não R\$120.000,00), como estabelecido pelo art. 2º, I, da Lei nº 9.841, de 5 de



outubro de 1999 (Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal). Para a empresa de pequeno porte, o limite de receita bruta igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (em vez de R\$720.000,00) – o qual também consta na citada Lei nº 9.841, de 1999 (art. 2º, II) – já havia sido fixado pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996. Tanto que o Regulamento do imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26-3-99), já a contempla, no art. 185, II.

À primeira vista, afigurar-se-ia correta a interpretação de que o art. 2º, I, da Lei nº 9.841, de 1999, estabeleceu para a microempresa o novo limite de R\$244.000,00 de receita bruta anual. Mas, embora em vigor aquele dispositivo, carece ele de eficácia, porquanto:

a) o Poder Executivo não regulamentou, até agora, a Lei nº 9.841, de 1999, deixando escoar o prazo de noventa dias que o art. 42 lhe fixou para tal, assim, o novo limite de R\$244.000,00, referente à receita bruta anual da microempresa, ainda não é aplicável, ao mesmo para fins tributários;

b) nas sucessivas medidas provisórias sobre o Refis – Programa de Recuperação Fiscal, o Chefe do poder Executivo vem negando eficácia para fins tributários a essa Lei nº 9.841, de 1999, à teor do disposto na vigente Medida Provisória nº 2.004-4, de 13 de janeiro de 2000 (DOU de 14, S. 1, pp. 27-28), *in verbis*.

Art. 10 O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

c) outra disposição que vem sendo publicada, mensalmente, em sucessivas reedições de Medida Provisória que altera a legislação do imposto de renda encontra-se na vigente Medida Provisória nº 1.990-27, de 13 de janeiro de 2000 (DOU de 14, S. 1, pp. 9-10), *in verbis*:

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior rece-

ita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

” (NR)

Por conseguinte, o Projeto sob exame deve atualizar expressamente a redação do art. 2º, I e II da Lei nº 9.317, de 1996, para adequá-la os valores constante do art. 2º, I e II da Lei nº 9.841, de 1999 esse procedimento é preconizado pela citada Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 12, III, d)

Ademais, a redação dada pelo art. 1º do Projeto aos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, como pode ser observado no quadro comparativo acima (legislação vigente x legislação proposta), distribui os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal da seguinte forma:

a) para a microempresa, 3% (em vez de 3% a 5% como é hoje, variando em função de bases de cálculo distribuídas por três faixas escalonadas)

b) para a empresa de pequeno porte, de 5,4% a 7% variando em cinco faixas escalonadas (em vez de 5,4% a 8,6%, como é hoje, em nove faixas escalonadas).

Ora, as alíneas f a i (com percentuais variando de 7,4% a 8,6%), foram acrescentadas ao inciso II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Presume-se que o eminente Autor haja, intencionalmente, optado por propor o rebaixamento dos vigentes percentuais máximos, tanto no caso da microempresa (de 5% para 3%), quanto no da empresa de pequeno porte (de 8,6% para 7%), porquanto propôs também remanejamento das bases de cálculo.

Essa intenção está subentendida na justificação do Projeto, com o que se busca evitar a indução ao nanismo ou à sonegação (por parte das empresas inscritas no Simples), concluindo que, com isso, certamente haverá crescimento da arrecadação e do emprego, pela simples dinamização dos negócios.

Por conseguinte, acolhido sob esse aspecto, o Projeto ainda carece de aperfeiçoamento, a fim de, nos termos preconizados pela citada Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 9º), prever a revogação expressa de disposições da Lei nº 9.317, de 1996, incompatíveis com o texto de proposição em tela, como as alíneas f e i do inciso II do art. 5º e as alíneas f a i do II do art. 23 (todos acrescentadas pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998).

III – Conclusão

Em face do exposto, é de concluir pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 604, de 1999, na forma da seguinte emenda substitutiva global:

EMENDA N° 1, CAE (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à



receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nos termos do art. 2º, altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte – Simples, bem como redefinir os valores das bases de cálculo e os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal dessas empresas.

Art. 2º O art. 2º, incisos I e II, e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tenha auferido no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

(NR)

Art. 5º

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, até R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), 3% (três por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário;

a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais); 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 570.000,01 (quinhentos e setenta mil reais e um centavo) a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais); 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 990.000,01 (novecentos e noventa mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); 7% (sete por cento).

(NR)

Art. 3º Revogam-se as alíneas f a i, do inciso II do art. 5º, e as alíneas f a i do inciso II do art. 23, da Lei nº 9.317, de 1996, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2000, – **Bello Parga**, Presidente em exercício – **Roberto Saturnino**, Relator – **Francelino Pereira** – **Bernardo Cabral** – **Lauro Campos** – **Paulo Souto** – **Luiz Otávio** – **Jefferson Peres** (abstenção) – **Eduardo Suplicy** – **Gilberto Mestrinho** – **Ramez Tebet** – **José Eduardo Dutra** – **Mozarildo Cavalcanti**, (abstenção) – **Lúdio Coelho** – **José Alencar**.

TEXTO FINAL OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 604, DE 1999

Que “dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, nos termos do art. 2º, altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, bem como redefinir os valores das bases de cálculo e os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal dessas empresas.

Art. 2º O art. 2º, inciso I e II, e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tenha auferido no ano-calendário, receita bruta igual ou



inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

(NR)

Alt. 5°

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, até R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 3% (três por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento).

b) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais); 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$570.000,01 (quinhentos e setenta mil reais e um centavo) a R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil reais); 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

e) de R\$990.000,01 (novecentos e noventa mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); 7% (sete por cento).

(NR)

Art. 3º Revogam-se as alíneas f a i, do inciso II do art. 5º, e as alínea f e i, do inciso II do art. 23, da Lei nº 9.317, de 1996, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2000. – **Ney Suassuna**, Presidente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTACÃO NOMINAL PLS N^o 604, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AGNELO ALVES				GERSON CAMATA			
JOSÉ FOGAÇA				PEDRO SIMON			
JOSÉ ALENCAR	X			ROBERTO REQUIÃO			
LUIZ ESTEVÃO				ALBERTO SILVA			
MAGUITO VILELA				MARLUCE PINTO			
GILBERTO MESTRINHO	X			MAURO MIRANDA			
RAMEZ TEbet	X			WELLINGTON ROBERTO			
NEY SUASSUNA				AMIR LANDO			
CARLOS BEZERRA				JOAQUIM ALBERTO SOUZA			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE BORNHAUSEN				JOSE AGripino			
FRANCELINO PEREIRA	X			JOSE JORGE			
EDISON LOBÃO				ROMEO TUMA			
BELLO PARGA				BERNARDO CABRAL	X		
JONAS PINHEIRO				EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS			
FREITAS NETO				GERALDO ALTHOFF			
PALUO SOUTO	X			MOZARILDO CAVALCANTI			X
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE ROBERTO ARRUDA							
ANTERO PAES E BARROS				SÉRGIO MACHADO			
LÚDIO COELHO	X			LUIZ PONTES			
ROMERO JUÇA				LUCIO ALCÂNTARA			
PEDRO PIVA				OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy - PT	X			ANTONIO C. VALADARES - PSB			
LAURO CAMPOS - PT	X			SEBASTIÃO ROCHA - PDT			
JOSE EDUARDO DUTRA - PT	X			ROBERTO FREIRE - PPS			
ROBERTO SATURNINO - PSB	X			MARINA SILVA - PT			
JEFFERSON PERES - PDT			X	HELOISA HELENA - PT			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	
JOSÉ OTÁVIO	X			ERNANDES AMORIM			

TOTAL 14 SIM 12 NAD 1 ABS 1

SALA DAS REUNIÕES EM 2013



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integral de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do artigo 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

§ 1º A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-Pasep;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei nº 8.212(1), de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84(2), de 18 de janeiro de 1996.

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples corresponderão a:

II – no caso de empresa de pequeno porte.

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso II do artigo 5º.

LEI COMPLEMENTAR N° 95
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

LEI N. 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317⁽³⁾, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:



3
RFB

DECRETO N° 3.000 DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda de decreta:

Art. 185. Para os fins deste Capítulo considera-se (Lei nº 9.317, de 1996, art.

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário, receita bruta superior a vinte mil reais e igual ou inferior a um milhão e duzentos mil reais (Lei nº 9.732¹⁸⁰, de 11 de dezembro de 1998, art. 3º)

Parágrafo único. No caso de inicio de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os inciso I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, § 1º).

LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, e da outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de inicio de atividades no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do artigo 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

§ 1º A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-Pasep;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei nº 8.212(1), de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84(2), de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

b) Impostos sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

d) Imposto sobre a Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definida.

§ 4º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela micro-empresa e de pequeno porte, inscritas no Simples,

será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$600.00,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;



III – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) ponto percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no Simples veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a unidade federal em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido aos Simples, nos termos do artigo 4º.

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples corresponderão a:

I – no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a, do inciso I do artigo 5º;

1 – 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 – 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;

3 – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º;

4 – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos a Cofins.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b, do inciso I do artigo 5º;

1 – 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 – 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;

3 – 0,4% (quatro décimos por cento), relativos a CSLL;

4 – 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º;

5 – 2% (dois por cento), relativos a Cofins.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso I do artigo 5º;

1 – 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 – 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;

3 – 1% (um por cento), relativo a CSLL;

4 – 2% (dois por cento), relativo a Cofins;

5 – 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º;

II – no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso II do artigo 5º;

1 – 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 – 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;

3 – 1% (um por cento), relativo a CSLL;

4 – 2% (dois por cento), relativos a Cofins;

5 – 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b do inciso II do artigo 5º

1 – 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 – 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;

3 – 1% (um por cento), relativo a CSLL;

4 – 2% (dois por cento), relativos a Cofins;

5 – 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento) relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso II do artigo 5º.

1 – 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 – 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;

3 – 1% (um por cento), relativo a CSLL;

4 – 2% (dois por cento), relativos a Cofins;

5 – 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea d do inciso II do artigo 5º.

1 – 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento) relativo ao IRPJ;

2 – 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS-Pasep;

3 – 1% (um por cento), relativo a CSLL;

4 – 2% (dois por cento), relativos a Cofins;

5 – 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea e do inciso II do artigo 5º;

1 – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS-Pasep;

3 – 1% (um por cento), relativo a CSLL;

4 – 2% (dois por cento), relativos a Cofins;

5 – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no simples na condição de micrompresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do artigo 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do artigo 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea e do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do artigo 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

LEI COMPLEMENTAR N° 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

LEI N° 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212

(1) e 8.213 (2), ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317 (3), de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

"(NR)

"Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º



II -

f) de R\$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais); sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$960.000,00 (noventos e sessenta mil reais); sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta reais); oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$1.080.000,01 (um milhão oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º No caso de convênio com União, Federação ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual. "(NR)

"Art. 15.

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude da constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do artigo 9º;

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social e de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do Simples, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13."(NR)

"Art. 23.

II -

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do artigo 5º;

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à Cofins;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 - um por cento, relativos à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à Cofins;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do artigo 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à Cofins;

5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do artigo 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativos à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à Cofins;

5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do artigo 3º.

"(NR)

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.



O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda, decreta:

Art. 185. Para os fins deste Capítulo considera-se (Lei nº 9.317, de 1996, art.

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a cento e vinte e mil reais e igual ou inferior a um milhão e duzentos mil reais (Lei nº 9.732 (90), de 11 de dezembro de 1998, art. 3º).

Parágrafo único. No caso de inicio de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, § 1º).

LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado,

simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal de 21/3/2000



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.810-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.810/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2003 a 14/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.810/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 02/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.810/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.810, DE 2000 (PLS N° 604/99) (Apenso os PL n° 876, de 1999, e n° 1.989, de 1999)

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, altera os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

As alterações introduzidas buscam, por um lado, adequar o limite anual de receita bruta, para efeitos tributários, àquele fixado pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, mais conhecida como Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, por outro, reduzir a carga tributária que, atualmente, incide sobre esse segmento empresarial.

Ao projeto foram apensados os de nº 876, de 1999, de iniciativa do ilustre Deputado Geddel Vieira Lima, que altera a fórmula de cálculo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da receita bruta para efeitos de enquadramento como micro ou pequena empresa, e nº 1.989, de 1999, de autoria do nobre Deputado Telmo Kirst, que, além de atualizar os valores da receita bruta, revoga alguns dos impedimentos para o enquadramento de certas atividades como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição originária do Senado foi aprovada naquela Casa na forma de substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Assuntos Econômicos. A adequação dos valores estabelecidos na Lei nº 9.317/96 para fins de enquadramento de empresas no SIMPLES visa, não apenas, superar a defasagem que acumularam ao longo de quatro anos, como também torná-los compatíveis com os estipulados pelo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Realmente, não se justifica que os limites para enquadramento de empresas estipulados na Lei nº 9.841/99 não prevaleçam, também, para fins de cálculo de suas obrigações tributárias.

Já as alterações introduzidas no art. 5º da Lei nº 9.317/96 têm o mérito de reduzir a carga tributária deste importante segmento da economia que é o das micro e pequenas empresas. Estudos levados a efeito pelo SEBRAE mostraram que a carga tributária elevada tem grande parcela de responsabilidade no encerramento de atividades de pequenos negócios.

O Projeto de Lei nº 876/99 vem somar-se ao anterior na medida em que, alterando a forma de cálculo da receita bruta, permite que um maior número de empresas possam beneficiar-se do tratamento fiscal instituído pela Lei nº 9.317/96.



A principal contribuição do Projeto de Lei nº 1.989/99 é excluir os incisos VI e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Esse artigo estabelece as vedações legais para que as empresas façam opção pela utilização do regime tributário do SIMPLES. O inciso VI impede que opte pelo SIMPLES a pessoa jurídica "que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior". Essa é uma restrição que, nos dias de hoje, não se justifica. Afinal, independentemente de o sócio ser estrangeiro e estar residindo no exterior, a empresa está sediada no Brasil, gerando emprego e renda em nosso território.

Já o inciso XIII diz que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

"XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Obviamente, a intenção do legislador ao incluir essas restrições no corpo da Lei foi o de impedir que profissionais liberais passassem a recolher seus tributos como se empresas fossem. Entretanto, temos observado que, na prática, ao interpretar o texto legal, a Secretaria da Receita Federal tem, através de suas Instruções Normativas, impedido diversas atividades empresariais de optar pelo SIMPLES. Esse é o caso, por exemplo, de creches e hospitais, entre outros.

Por outro lado, o próprio Secretário da Receita Federal, Dr. Everardo Maciel, tem reconhecido, em entrevistas públicas, a eficiência do sistema de arrecadação do SIMPLES, a ponto de dizer que, se os grandes bancos estivessem inscritos nesse sistema, pagariam mais impostos do que o fazem atualmente.

Além disso, uma prova da injustiça das exclusões determinadas pelo inciso XIII é que atualmente tramitam, nesta Casa, cerca de quarenta projetos de lei com o objetivo de corrigir vedações impostas pelas mencionadas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Dessa forma, a retirada desse dispositivo legal se justifica plenamente e permitirá uma maior democratização da utilização do SIMPLES pelos micros e pequenos empresários brasileiros.

É nossa intenção, portanto, acolher os três projetos de lei em análise. Por essa razão elaboramos o substitutivo em anexo, onde consolidamos o seu conteúdo e fazemos pequenas alterações de ordem formal.

Substituimos, por exemplo, a menção aos valores-limite para enquadramento, repetida em vários artigos, pela remissão aos tetos estabelecidos no art. 2º da Lei. Assim, sempre que for necessário atualizar aqueles tetos, apenas o art. 2º deverá ser alterado.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.810, de 2000, nº 876, de 1999, e nº 1.989, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.

Deputado Carlito Merss

Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.810, DE 2000

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites e alterar a forma de cálculo da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, bem como redefinir os valores das bases de cálculo, os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal dessas empresas e as proibições existentes para opção pelo SIMPLES.

Art. 2º Os incisos I e II e o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (NR)

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (NR)

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, descontados os créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras. (NR)

Art. 3º Inclua-se no art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, os seguintes parágrafos:

§ 3º Consideram-se créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI os valores embutidos no preço final de produtos comercializados por empresas fornecedoras, não sujeitas a isenção tributária, adquiridos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, para suporte à execução de suas atividades.

§ 4º Os créditos decorrentes dos tributos e contribuições sociais recolhidos mediante substituição tributária serão descontados do saldo a pagar obtido através da aplicação das alíquotas previstas no art. 5º.”



Art. 4º Os incisos I e II e o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada no ano-calendário, até o limite estabelecido no inciso I do art. 2º desta Lei: 3% (três por cento); (NR)

II -

a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento); (NR)

b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento); (NR)

c) de R\$ 570.000,01 (quinhentos e setenta mil reais e um centavo) a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento); (NR)

d) de R\$ 780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento); (NR)

e) de R\$ 990.000,01 (novecentos e noventa mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 7% (sete por cento). (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal. (NR)"

DMA



Art. 5º Os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior à estabelecida no inciso I do art. 2º desta Lei; (NR)

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao maior valor estabelecido no inciso II do art. 2º desta Lei; (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 2º A microempresa que ultrapassar no ano-calendário imediatamente anterior o limite de receita bruta estipulado no inciso I do art. 2º desta Lei estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

I – no caso de microempresas, com receita bruta igual ou inferior à estipulada no inciso I do art. 2º; (NR)

1 – 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ; (NR)

2 – 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP; (NR)

D
M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

3 – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º; (NR)

4 – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS. (NR)

Art. 8º Revogam-se as alíneas a, b e c do inciso I, as alíneas f a i do inciso II e o § 6º do art. 5º; os incisos VI e XIII do art. 9º; e as alíneas a, b e c do inciso I e as alíneas f a i do inciso II do art. 23, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.

Deputado Carlito Merss
Relator

00612300.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.810 DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.810/00 e os Projetos de Lei nºs 876/99 e 1.989/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Carlito Merss, Clementino Coelho, Francisco Garcia, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.


Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS N.º 604/99

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites e alterar a forma de cálculo da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, bem como redefinir os valores das bases de cálculo, os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal dessas empresas e as proibições existentes para opção pelo SIMPLES.

Art. 2º Os incisos I e II e o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (NR)



II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (NR)

§ 1º.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, descontados os créditos oriundos do pagamento do ICMS e o do IPI provenientes da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras. (NR)

Art 3º Inclua-se no art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, os seguintes parágrafos:

§ 3º Consideram-se créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI os valores embutidos no preço final de produtos comercializados por empresas fornecedoras, não sujeitas a isenção tributária, adquiridos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, para suporte à execução de suas atividades.

§ 4º Os créditos decorrentes dos tributos e contribuições sociais recolhidos mediante substituição tributária serão descontados do saldo a pagar obtido através da aplicação das alíquotas previstas no art. 5º.

Art. 4º Os incisos I e II e o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada no ano-calendário, até o limite estabelecido no inciso I do art. 2º desta Lei: 3% (três por cento); (NR)

II.....

a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento); (NR)

b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento); (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) de R\$ 570.000,01 (quinhentos e setenta mil reais e um centavo) a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento); (NR)
- d) de R\$ 780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais); 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento); (NR)
- e) de R\$ 990.000,01 (novecentos e noventa mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); 7% (sete por cento). NR

§ 1º.....
 § 2º.....
 § 3º.....
 § 4º.....

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal. (NR)"

Art. 5º Os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior à estabelecida no inciso I do art. 2º desta Lei; (NR)

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao maior valor estabelecido no inciso II do art. 2º desta Lei; (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar no ano-calendário imediatamente anterior o limite de receita bruta estipulado no inciso I do art. 2º desta Lei estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O inciso I do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

I – no caso de microempresas, com receita bruta igual ou inferior à estipulada no inciso I do art. 2º: (NR)

1 – 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ; (NR)

2 – 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP; (NR)

3 – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º; (NR)

4 – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS. (NR)

.....

Art. 8º Revogam-se as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, as alíneas *f* a *i* do inciso II e o § 6º do art. 5º; os incisos VI e XIII do art. 9º; e as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I e as alíneas *f* a *i* do inciso II do art. 23, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.810-A, DE 2000 (DO SENADO FEDERAL) PLS nº 604/99

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 876, DE 1999 E SEU APENSADO)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs 876/99 (PL1.989/99)
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.810-A, DE 2000**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS nº 604/99

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste e dos de nºs. 876/99 e 1.989/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 876, DE 1999 E SEU APENSADO)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00*
- *Projeto apensado: PL 876/99 (publicado no DCD de 30/06/99)*

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1989/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 24/01/2001

Presidente

Ofício-Pres nº 376/00

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.810/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado ENIO BACCI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 120
PL N° 2810/2000

49

SECRETARIA GERAL
Recebido Alexandra
Data 08/01/08 208/04/08
Data 24/01/08 17:30
Data 02/02/08 5560
JP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.307, de 19 de maio de 2006, que Altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dos projetos de lei nºs 2.810/00; 2.696/03; 2.755/03; 2.887/04; 3.193/04.

Por oportuno, revejo o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 876/99 e seu apensado, que tramitarão nos termos do art. 24, II e 151, III, do Regimento Interno, nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD).

Publique-se.

Em 14/08/2006


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 32653 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 2.810, DE 2000

(Apenso: Projetos de Lei nº 876, de 1999 e nº 1.989, de 1999.)

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mussa Demes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.810/2000 altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, visando aumentar o limite de receita bruta anual para enquadramento de micro e pequenas empresas no regime simplificado de tributação – SIMPLES e reduzir as alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta.

A proposição está pautada em três alterações fundamentais. A primeira delas amplia o teto de enquadramento para as microempresas, passando dos atuais R\$ 120 mil para R\$ 244 mil, equiparando-o com a conceituação estabelecida no Estatuto da Microempresa. A segunda, incorpora no universo das empresas optantes pelo SIMPLES, a firma mercantil individual. E a terceira modificação constitui-se na redução dos percentuais das alíquotas aplicáveis às faixas de faturamento bruto anual entre R\$ 60 mil e R\$ 1.200 mil.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 876, de 1999, que permite deduzir da receita bruta, para fins de apuração do regime de tributação do SIMPLES, os créditos do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras e o Projeto de Lei nº 1.989, de 1999, que altera a faixa de receita bruta para enquadramento das microempresas e amplia o leque de optantes do SIMPLES, mediante a supressão de restrições contidas nos artigos 9º e 10.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi a mesma aprovada por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Carlito Merss. Em seu conteúdo,



245F85806

o parecer aprovado acolhe as alterações sugeridas pela proposição principal, bem como pelos projetos de lei apensos, promovendo tão somente alterações de caráter formal.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 22 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



245F85806

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ao contrário do que se afirmou no passado, a introdução do SIMPLES não acarretou renúncia de receitas para o orçamento fiscal. Na verdade, a medida permitiu que um número enorme de empresas saíssem da informalidade e passassem a recolher regularmente suas obrigações tributárias. Entretanto, todos reconhecem que o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES cria um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se faz acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias.

Da análise da proposição e seus apensos, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará perdas de receitas, em especial para a previdência social. De um lado, a ampliação do conceito de microempresa, cuja receita bruta anual passaria dos atuais R\$ 120 mil para R\$ 244 mil, permitirá reduzir a tributação de muitas empresas atualmente enquadradas no SIMPLES como pequenas empresas. De outro, as reduções de alíquotas propostas ensejarão uma desoneração média de 37,5% para as empresas com faturamento entre R\$ 60 mil e R\$ 240 mil, de 8,5% para as empresas que faturam entre R\$ 240 mil e R\$ 720 mil e de 15% para as empresas com receita bruta entre R\$ 720 mil e R\$ 1.200 mil.

Acresça-se a isso, a supressão dos incisos VI e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, cujo efeito imediato é o de ampliar o universo de setores de atividade passíveis de inclusão no SIMPLES. Sob esse aspecto, entendo que a questão deve ser tratada como muita cautela. O enquadramento no SIMPLES deve se ater a determinadas restrições, pois, como todo incentivo fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos pela venda e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não pode beneficiar a atividade de intermediação, que age por conta e risco de terceiros, nem se dirige ao profissional liberal, que detém o controle individual sobre a produção de bens e sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último



245F85806

caso, seria criada uma brecha brutal na legislação do SIMPLES, que implicaria enorme discriminação contra o trabalho assalariado. Tal situação provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para a previdência geral.

Por fim, vale, ainda, registrar que a proposta de alterar a abrangência do conceito de renda bruta, para permitir deduções de créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras é algo que desvirtua a filosofia que norteou a criação do SIMPLES, enquanto regime de incidência que desobriga o contribuinte de determinadas obrigações acessórias e do registro de contabilidade fiscal nos moldes exigidos para outros regimes de tributação.

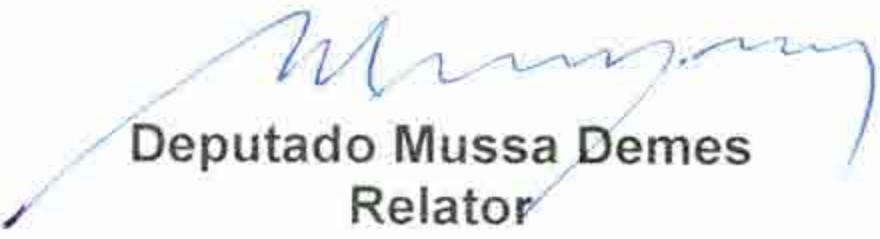
Portanto, à vista do que foi descrito, o Projeto de Lei nº 2.810/00 e seus apensos acarretarão prejuízos às finanças públicas, tendo em vista a inevitável redução da arrecadação tributária. Apesar disso, o Projeto de Lei e seus apensos não estão acompanhados dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medida de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.810, de 2000, dos Projetos de Lei nº 876, de 1999 e nº 1.989, de 1999, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.


Deputado Mussa Demes
Relator



245F85806



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.n. 1.709/06/SGM/P

Brasília, 27 de outubro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
N E S T A

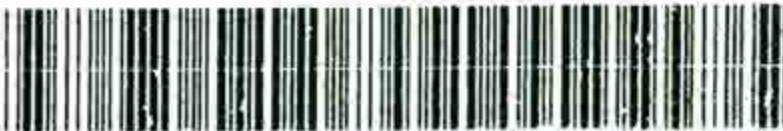
Assunto: **comunica arquivamento de proposição**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o § 4º do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento, em virtude de prejudicialidade, do Projeto de Lei nº 2.810/00, do Senado Federal (PDS nº 604/99, na origem), que "Dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.".

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".
ALDO REBELO
Presidente



Documento : 33069 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.810/00

Apensados: Projetos de Lei n°s 876/99, 1.989/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2003 a 14/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 1999
(Apenso o PL 1.989/99)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir no cálculo da receita bruta anual de empresas a serem enquadradas como micro e pequenas empresas o desconto de créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI.

Autor: Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Relator: Deputado **CARLITO MERSS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei amplia o número de microempresas e empresas de pequeno porte enquadráveis na Lei nº 9.317/96 – SIMPLES, ao excluir do conceito de receita bruta de que trata o § 2º do art. 2º desse diploma legal os créditos de ICMS e do IPI.

Como consequência lógica dessa exclusão, a proposição em tela suprime o § 6º do art. 5º da referida Lei nº 9.317/96.

Apesar de reconhecer que o projeto de lei importa na ampliação dos favores fiscais, o ilustre autor da proposição visa, com a iniciativa, beneficiar um maior número de pequenos negócios, tendo em vista o importante papel desses empreendimentos para a economia nacional.

O projeto de lei apensado altera os incisos I, VI e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro, suprime o seu art. 10 e modifica a redação do § 2º do art. 13.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso do inciso I do art. 9º, a proposição eleva os limites de enquadramento da microempresa no SIMPLES de R\$ 120 mil para R\$ 240 mil, valor este um pouco inferior ao fixado no art. 2º da Lei nº 9.841 (Estatuto da Microempresa), de 5 de outubro de 1999, que é de R\$ 244 mil.

A supressão do inciso VI do art. 9º elimina o impedimento de que a microempresa que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior, possa beneficiar-se do SIMPLES.

A eliminação do inciso XIII do citado artigo retira a restrição de que uma série de atividades exercidas por profissionais liberais, organizadas sob a forma de pessoa jurídica, possa enquadra-se no SIMPLES.

A supressão do art. 10 permite que a microempresa possa pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada e que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

A alteração do § 2º do art. 13 eleva o limite de enquadramento da microempresa de R\$120 mil para R\$ 240 mil, como consequência lógica da modificação do inciso I do art. 9º, acima mencionada.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas às proposições em referência nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inobstante o atual desequilíbrio das contas públicas, o projeto de lei de que se trata, ao permitir que um maior número de pequenos negócios possa enquadra-se no SIMPLES, apresenta mérito econômico inegável, tendo em vista seus efeitos positivos na geração de empregos, na expansão das exportações e, enfim, na retomada do crescimento.

Por outro lado, os resultados líquidos da iniciativa, em termos de impacto fiscal, serão favoráveis, no médio prazo, de vez que as receitas adicionais, inclusive com o resgate da economia informal, elevarão o nível de arrecadação, aspectos que, certamente, serão considerados favoravelmente pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso posto, manifesto-me favorável à aprovação dos
Projetos de Lei nº 876 e 1.989, ambos de 1999, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2000

Deputado **CARLITO MERSS**

Relator

91322700.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 876, DE 1999

(Em apenso o PL 1989/99)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, introduzindo novos critérios de enquadramento das micro e pequenas empresas nos benefícios do SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º O § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 3º e 4º.

"Art. 2º

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, descontados os créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras (NR).

§ 3º Consideram-se créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI os valores embutidos no preço final de produtos comercializados por empresas fornecedoras, não sujeitas a isenção tributária, adquiridos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, para suporte à execução de suas atividades.

§ 4º Os créditos decorrentes dos tributos e contribuições sociais recolhidos mediante substituição tributária serão descontados do saldo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagar obtido através da aplicação das alíquotas previstas no artigo anterior.”

Art 3º. O § 5º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 6º do citado artigo:

“Art. 5º

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal (NR).”

Art 4º. O inciso I do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos VI e XIII do referido artigo.

“Art. 9º

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).”

Art 5º. O § 2º do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), poderá inscrever-se, mediante alteração cadastral, na condição de empresa de pequeno porte (NR).”

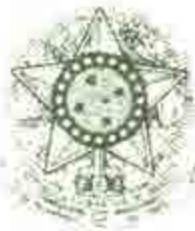
Art 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2000

Deputado CARLITO MERSS

Relator

91441000136



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 876/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária